

**Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 004/2021.**

**SIMP nº 000773-310/2020.**

Objeto: Suposto Ato de Improbidade Administrativa.

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os autos de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público instaurado a partir da Portaria nº 017/2021 para apurar supostas irregularidades que caracterizam prática de ato de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí.

Em síntese, o Inquérito Civil foi instaurado através da conversão da Notícia de Fato nº 169/2020 (SIMP nº 000773-310/2020), a partir de reclamação apresentada, via e-mail institucional, pelo Sr. Adriano José Barbosa, Presidente do PSC de Lagoa do Barro do Piauí, relatando suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo atual gestor daquele Município – Sr. Gilson Nunes de Sousa, sob o argumento de irregularidades na contratação de aluguéis de veículo, diante do aumento de gasto com tal serviço a partir de 2018.

Como diligência inicial foi determinado a notificação do Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí para que justifique os gastos com locação de transporte nos anos de 2017 a 2020 acima do valor pactuado em contrato, conforme verificação dos procedimentos licitatórios e listagem de empenhos encaminhados a esta Promotoria de Justiça, apresentando, para tanto, a documentação pertinente.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

Avenida Cândido Coelho, nº 202, Bairro Centro, São João do Piauí – Piauí E-mail: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br  
CEP 64760-000, fone (89): 3483.1042

Oficiado o Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí prestou informações nos autos, aduzindo que não houve qualquer pagamento acima do valor pactuado no contrato, consoante os contratos, aditivos e comprovantes de uso dos transportes.

Os comprovantes acostados de marcação de consulta e exames dizem respeito a transporte de munícipes até a capital do Estado para realização de exames médicos, cujos veículos utilizados fazem parte do contrato firmado com as empresas objeto do procedimento.

Quanto aos valores pagos, não houve pagamento além do previsto em contrato e nos respectivos aditivos.

Afirma ainda que os contratos em questão são relativos à prestação de serviço de forma contínua, que podem ter sua vigência prorrogada por igual período, visando a obtenção de condição mais vantajosa de preços para a administração, com fulcro no Art. 57, II da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Vê-se que as afirmações trazidas pelo denunciante, bem como o lastro probatório apresentado pelo Município, carece o presente procedimento preparatório de inquérito civil de justa causa.

Compulsando-se os autos, se constata que o fato foi devidamente explicado e esclarecido pelo município de Lagoa do Barro do Piauí, que comprovou que não houve qualquer pagamento acima do valor pactuado no

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

Avenida Cândido Coelho, nº 202, Bairro Centro, São João do Piauí – Piauí E-mail: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br  
CEP 64760-000, fone (89): 3483.1042

contrato, consoante os contratos, aditivos e comprovantes de uso dos transportes enviado a esta promotoria.

E com isso não se constatou fatos e provas necessárias para caracterizar ato de ilegalidade ou improbidade administrativa pelo investigado.

Assim, traçadas estas premissas, entendemos faltar justa causa para conversão do presente procedimento em inquérito civil, tão pouco o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Veja-se.

O Prefeito Municipal comprovou nos autos que, quanto aos valores pagos, não houve pagamento além do previsto em contrato e nos respectivos aditivos, conforme transcrito abaixo do documento ID: 33263080:

[...]

“Quanto a Empresa LEMANS, CNPJ 07.562.717/0001-76, foi feita contratação de frete no valor de R\$ 146.832,00 e locação no valor de R\$ 112.400, sendo que o valor total do contrato firmado é R\$ 259,232,00, enquanto o valor efetivamente pago foi R\$ 217.744,50, abaixo do valor previsto no contrato e aditivo firmado.

Quanto ao serviço de transporte escolar prestado pela mesma empresa, insta salientar que o valor do contrato é R\$ 482.147,60 após o aditivo, e o valor efetivamente pago para a empresa foi de R\$ 323.187,67, abaixo do valor global contratado.

Quanto a empresa LAP de Carvalho, o contrato para prestação de serviços de frete, após o aditivo, foi de R\$ 207.780,00, e os valores pagos

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

Avenida Cândido Coelho, nº 202, Bairro Centro, São João do Piauí – Piauí E-mail: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br  
CEP 64760-000, fone (89): 3483.1042

foram de R\$ 207.780 no período de 05/04/2018 a 05/04/2019, R\$ 139.903,75 no período de 05/04/2019 a 05/04/2020 e R\$ 207.738,72 referente ao período de 04/04/2020 a 04/04/2021.

Quanto aos serviços de locação prestado pela empresa, o contrato após o aditivo previa o valor de R\$ 611.040,00, sendo que foram pagos à empresa no ano de 2018 o valor de R\$ 538.080,00, no ano de 2019 o valor de R\$ 540.455,00 e no ano de 2020 o valor de R\$ 490.727,50. Quanto ao serviço de transporte escolar prestado pela empresa, o contrato após o aditivo previa o valor de R\$ 868,834,56, sendo que foi pago no ano de 2018 o valor de R\$ 689.468,29, no ano de 2019 o valor de R\$ 580.013,97 e no ano de 2020 não houve pagamento quanto a este contrato. “

Esclarece ainda o Prefeito que os contratos em questão são relativos à prestação de serviço de forma contínua, que podem ter sua vigência prorrogada por igual período, visando a obtenção de condição mais vantajosa de preços para a administração, com fulcro no Art. 57, II da Lei 8.666/93.

Assim sendo, e por entender esgotadas as diligências necessárias, não vislumbramos lastro probatório mínimo a dar continuidade a investigação ou até mesmo ao ajuizamento de qualquer demanda. Falta, portanto, justa causa a manutenção deste procedimento.

O Inquérito Civil é um procedimento administrativo preparatório (inquisitorial) que poderá ensejar uma futura ação civil pública. Necessário, portanto, que este seja instaurado mediante uma justa causa, pois ela é necessária para salvaguardar os direitos fundamentais do cidadão em ter a sua vida privada, honra, intimidade e imagem preservados.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

Avenida Cândido Coelho, nº 202, Bairro Centro, São João do Piauí – Piauí E-mail: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br  
CEP 64760-000, fone (89): 3483.1042

Defendendo a necessidade de haver a justa causa para a instauração do inquérito civil público, Hugo Nigro Mazzili afirma sobre o tema que: “É certo que a instauração de um inquérito civil pressupõe seu exercício responsável, até porque, se procedida sem justa causa poderá ser trancado por meio de mandado de segurança” MAZZILI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 162.).

Assim, da mesma forma que ocorre na esfera penal, tem-se por ilegítima a instauração de inquérito civil sem a presença de elementos mínimos (provas) capazes de estabelecerem a real correspondência entre a conduta ilícita praticada pelo investigado e a descrição da infração prevista em Lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a necessidade de Justa Causa para instauração ou tramitação do Inquérito Civil, pelo que transcrevemos a ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO. 1. Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil. 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade. 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público. 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, inexistindo ainda ação contra o impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

Avenida Cândido Coelho, nº 202, Bairro Centro, São João do Piauí – Piauí E-mail: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br  
CEP 64760-000, fone (89): 3483.1042

(STJ - RMS: 30510 RJ 2009/0181206-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010) – grifos acrescentados.

Logo, não subsistindo justa causa para continuidade do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou ajuizamento da demanda, não remanesce o interesse na continuidade das investigações.

Neste contexto, o art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP estabelecem, respectivamente:

[...]

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

[...]

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

[...]

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

Avenida Cândido Coelho, nº 202, Bairro Centro, São João do Piauí – Piauí E-mail: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br  
CEP 64760-000, fone (89): 3483.1042

Desta forma, vê-se que se encontra esgotado o presente procedimento com as informações e provas anexadas aos autos, demonstrando que não houve pagamento além do previsto em contrato e nos respectivos aditivos relativos à aluguéis de veículo pelo Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí.

ISTO POSTO, o Ministério Público, por este Promotor de Justiça, tendo verificado, no presente caso, que houve o esgotamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, determina:

- a) A promoção do ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, com a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados em conformidade com o disposto no art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
- b) A cientificação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público - CACOP, sobre o conteúdo do presente despacho;
- c) A notificação do Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí e do Sr. Adriano José Barbosa, Presidente do PSC de Lagoa do Barro do Piauí, sobre a presente decisão, e quando não localizados os que devem ser cientificados, através da publicação no DOEMPPI.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

Avenida Cândido Coelho, nº 202, Bairro Centro, São João do Piauí – Piauí E-mail: [segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br](mailto:segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br)  
CEP 64760-000, fone (89): 3483.1042

**CUMPRA-SE**, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com o devido registro de praxe.

Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

São João do Piauí - PI, datado eletronicamente.

**MAURÍCIO VERDEJO G. JUNIOR**  
*Promotor de Justiça*